



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 3/2.026

Voto do Relator sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 9/2.026, do Prefeito Municipal, que solicita autorização para abertura de crédito adicional no valor de R\$ 1.078.950,70.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Ver. Caio Augusto Garcia Costa e Silva.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe da Administração local, o qual solicita da Casa de Leis Echaporense, licença para abrir crédito adicional de R\$ 1.078.950,70 (um milhão, setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), para custear despesa de convênio com o Governo Estadual, cujo objeto é a construção de uma pista de ciclovia.

A proposição foi minutada em 7 (sete) artigos: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - discriminação e categoria da despesa, bem como programa de trabalho do Governo, art. 3º - origem dos recursos mediante provável excesso de arrecadação a ser apurado no final do exercício, arts. 4º e 5º - autorização para que as alterações pertinentes no PPA e na LDO sejam realizadas, art. 6º - revogação total da Lei Municipal n.º 2.307/2.026, art. 7º - cláusula de vigência na data da publicação.

O sr. Prefeito pediu urgência (art. 52, LOME), e a Presidência da Câmara, além dos demais andamentos de praxe, por meio do Despacho da Presidência n.º 17/2.026, ordenou a distribuição para análise das Comissões Permanentes competentes.

É a síntese.

2. Análise

Na esteira do que preconiza o art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação é competente para manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Dessarte, sob o prisma formal, há que se ressaltar que a proposição atende aos requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, a espécie normativa correta para o caso é a lei formal (art. 13, III, LOME/22), a qual pode ser tanto ordinária quanto complementar.

Quanto à autoria, consigno que somente o Prefeito é quem tem atribuição privativa de deflagrar o processo legislativo envolvendo a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 51, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal, observados os parâmetros da Lei Federal nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro).

Nesse passo, cumpre destacar que os arts. 41, II e 43, § 1º, II, da LNDF, estabelecem que os créditos adicionais especiais podem ser abertos caso existam recursos

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

disponíveis para ocorrer à despesa, mediante prévia exposição justificativa. Uma das hipóteses autorizativas, com efeito, é justamente o de disponibilidade orçamentária em razão de excesso de arrecadação.

Logo, estamos exatamente diante da hipótese legal de incidência.

Seguindo, quanto à constitucionalidade material, assento que a aplicação das rendas municipais (art. 30, III, CF), é competência exclusiva do Município, de sorte que também esse requisito resta preenchido.

Assim, inexistente vício a ser apontado nesta fase procedimental.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cumpre destacar que se faz necessária a aprovação de uma emenda para que corrigir a ementa do projeto, uma vez que o crédito a ser aberto não é especial, mas sim suplementar.

Tal informação, ademais, foi confirmada pelo Setor de Contabilidade do Executivo, de sorte que há erro material na ementa do projeto.

3. Voto

Meu parecer é pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária n.º 9/2.026, e da **Emenda n.º 1/PLO-9-2026**, anexa ao Voto.

Echaporã, 3 de março de 2.026.

CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E SILVA
Relator – PL